

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0616 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0616 / 2006	DE	07/11/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ABOU ANNI
	VEREADOR	CLÁUDIO PRADO
	VEREADOR	FARHAT
	VEREADOR	GOULART
	VEREADOR	JORGE TADEU
	VEREADOR	RICARDO MONTORO
	VEREADOR	SONINHA

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ADESIVOS EDUCATIVOS COM O TEXTO "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA; VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", EM LOCAL DE ALTA VISIBILIDADE, NO ESPAÇO INTERNO DE TODOS OS ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E PERUAS UTILIZADOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	--

OBSERVAÇÕES:	PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 11/05/2009
--------------	--------------------------------------

ARQUIVADO EM 24 / 06 / 2009

Viviane ff

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:34:49

00000021327-61





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-0616 de 2006.
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

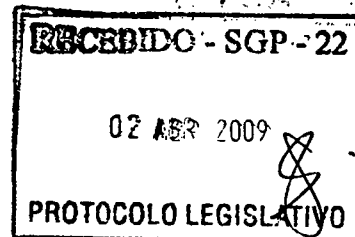
São Paulo, 06 de março de 2009.

Memo-CCJLP-15-0010/09.

À
SGP-2
Senhora Secretária

Solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei nº 616/06, de autoria dos nobres Vereadores Soninha, Claudio Prado, Ricardo Montoro, Jorge Tadeu, Farhat, Goulart e Abou Anni, que "dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto 'NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA', em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências".


Vereador ITALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02205
Em 11 / 05 / 2009
Ass: _____

Marcos da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

PROJETO DE LEI 01-0616/2006 dos Vereadores Soninha (PT), Claudio Prado (PDT), Ricardo Montoro (PSDB), Jorge Tadeu (PFL), Farhat (PTB), Goulart (PMDB) e Abou Anni (PV). "Dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º Os adesivos educativos de que trata a presente lei serão colocados na seguinte proporção: no mínimo 4 (quatro) adesivos em cada ônibus, no mínimo 3 (três) adesivos em cada micro-ônibus e no mínimo 2 (dois) adesivos em cada perua.

§ 2º O texto educativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser de fácil visualização com letras com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

Art. 2º Os prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por delegação do Poder Público, sob regime de concessão, permissão ou qualquer outra forma de contratação, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, para colocar nos veículos empregados nessa atividade o adesivo de que ela trata.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PL 0616/2006

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, partindo do pressuposto de que o transporte coletivo é uma forma delegada de prestação de um serviço público, sendo assim passível de regulamentação, visa promover uma campanha de conteúdo educativo, estimulando a população a não poluir as ruas e, também, a não atrapalhar o trânsito, através de uma atitude muito simples: não jogar lixo pelas janelas dos veículos, especialmente daqueles que integram o sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

A colocação dos adesivos não só ensinaria a postura cívica correta, mas também inibiria o seu contrário, ou seja, a atitude de se jogar lixo, despreocupadamente, nas ruas públicas. Alertados pelos avisos educativos, os demais passageiros possivelmente teriam uma posição menos complacente em relação aos poluidores.

Cremos que este projeto de lei, cujos custos serão ínfimos perto das vantagens para o meio ambiente e para a segurança do trânsito que advirão de sua aprovação, merece o apoio de todos Vereadores desta Câmara Municipal, razão pela qual já antecipamos sua transformação em mais uma lei a favor do povo desta cidade.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 616/2006

Página 1 de 1 fls. 5
29/05/2009
08:58:17

Ementa: DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ADESIVOS EDUCATIVOS COM O TEXTO "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA; VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", EM LOCAL DE ALTA VISIBILIDADE, NO ESPAÇO INTERNO DE TODOS OS ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E PERUAS UTILIZADOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

- . Vereador(a) SONINHA (PT)
- . Vereador(a) RICARDO MONTORO (PSDB)
- . Vereador(a) JORGE TADEU (PFL)
- . Vereador(a) FARHAT (PTB)
- . Vereador(a) GOULART (PMDB)
- . Vereador(a) ABOU ANNI (PV)
- . Vereador(a) CLÁUDIO PRADO (PDT)

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-0016 de 2006
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Apresentado em....: 07/11/2006

Autuado em.....: 07/11/2006 - Processo 01-616/2006

Leitura.....: 07/11/2006, na Sessão Ordinária 199, Legislatura 14-2

Publicado.....: D.O.M. em 08/11/2006, pag 83, col 4, 08/11/2006, pag 83, col 4

Palavra(s) chave(s): ADESIVO / CAMPANHA EDUCACIONAL / JANELA / LIMPEZA PÚBLICA / LIXO / LOGRADOURO PÚBLICO / LOTACAO (TRANSPORTE COLETIVO) / ONIBUS / RESÍDUOS SÓLIDOS / TEXTO / TRANSPORTE COLETIVO.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora I
I SGP22	I	07/11/2006		I	13/12/2006-16:23 I
I JUST	I	14/12/2006-17:48		I	I

Comissao(oes) designadas em 07/11/2006:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 0616 de 20 06 11 / 05 / 2009 (a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 04, informo que o presente processo foi reconstituído com a seguinte peça:

- Projeto de Lei.

09/06/09

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada da peça supra citada, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

30/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com a peça já mencionada. À tramitação.

16/06/09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06
Em 12 106 109
Ass: Padro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RP/11.185



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo nº 01 - 616 de 20 06 18 06 09 (a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185

À SGP.15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

19/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 19/06/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
SP, 226667.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 07
Em 23/06/09
SOLANGE KAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 616 de 20...06...23.06.09 (a) SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801
Secretaria

À SGP-33

Para arquivar nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

23/6/09

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....*24.06.09*
.....*17/*.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
11.234



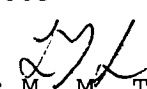
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

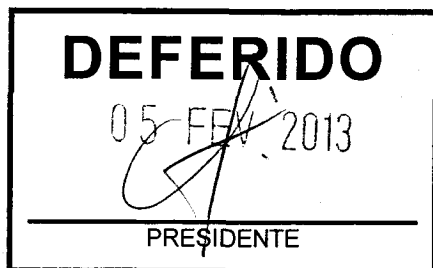
Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo **01-616** de **2006** 24/06/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em **24/06/2009**
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234



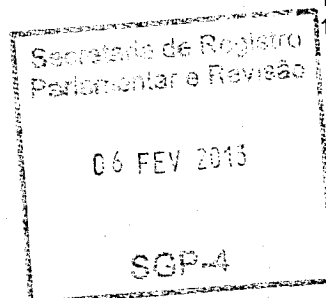
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do Processo nº 13
nº 01-616 do 2006

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
CPF: 000000-00

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13-00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o

retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº

CPF - 808.22 - 01/02/2013 - 17:53 - 003241 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

10
01-610 2006
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RG 11.132-00P-33

fls. 14

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010 , PL nº 32/2010 ,PL nº 33/2010,PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010 , PL nº 247/2010 ,PL nº 329/2010,PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011 , PL nº 617/2011 ,PL nº 13/2012,PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012 , PL nº 245/2012 ,PL nº 303/2012,PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012 , PL nº 421/2012 ,PLO nº 1/1997,PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006 , PLO nº 7/2010 ,PR nº 43/1997,PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003 , PR nº 15/2003 ,PR nº 9/2006,PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006 , PR nº 8/2007 ,PR nº 6/2008 ,PR nº 3/2009 , PR nº 6/2010 ,RDP nº 183/2010 ,todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-4646 de 20 06, 21, 02, 2013 (a) Elite L.S.

Elite Lopes Silveira
RF 11.393-002-45

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20 / 2 / 13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22 / 2 / 13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 4 / 13

flange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROPOSTURAS

20/04/13 16:30

Ju

28/3/14 17

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Região (unidade(s) o(s) documentado(s) Co

121 97 S.P. 28/3/14

[Signature]

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 17
Proc. nº 01.0616/06

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0616/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.754, de 11 de novembro de 1998, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros na modalidade denominada lotação;
- Lei Municipal nº 13.191, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência à mulher;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.270, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;
- Lei Municipal nº 13.459, de 02 de dezembro de 2002, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, visando o combate à violência. Alterada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e pela Lei nº 14.707, de 6 de março de 2008;
- Lei Municipal nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 13
Proc. nº 01.0616/05
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.205

- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade;
- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária;
- Decreto nº 47.950, de 5 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto nº 53.040, de 23 de março de 2012, que incumbe ao Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços, na forma que especifica, realizar campanhas periódicas educativas destinadas a conscientizar a população quanto à necessidade de manutenção da limpeza da Cidade, nos termos previstos na Lei nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010;
- Portaria SMT nº 3/11, que dispõe sobre exploração publicitária no Sistema de Transporte Coletivo;
- Portaria SMT nº 81/12, que dispõe sobre identidade visual no Sistema de Transporte Coletivo;
- PL 933/95, que obriga à colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 188/96, que dispõe sobre o recolhimento dos detritos depositados na via pública, por cães e gatos;
- PL 32/02, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo;
- PL 188/10, que dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas de qualquer gêneros alimentícios de qualquer espécie nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 165/11, que dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências;
- PL 466/11, que institui o Programa Cidade Mais Limpa, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha ¹⁴
Proc. nº 01.0616/06
Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11/07

- PL 400/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do subsistema local, nos transportes escolares público e privado;

- PL 466/13, que dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 14.517/07, e ao art. 9º da Lei nº 14.223/06, para permitir a veiculação de anúncios publicitários nos veículos que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências;

PL 552/13, que dispõe sobre a exploração publicitária por envelopamento nos veículos de transporte coletivo no município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 562/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 575/13, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências;

- PL 583/13, que dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 27 de março de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.754/1998 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Folha 01 de 05
Data 01/06/05
RF 11237
Isis Duarte Rodrigues

1/1

Título: LEI Nº 12.754 11/11/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação.
Publicação: DOM 12/11/1998 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1998 (ver documento)
Autor(es): Salim Curiati
Indexação: Lotação - Perua - Publicidade - Transporte coletivo - Utilização
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha 15
Proc. nº 01.06.16/28
Isa Duarte Rodrigues
RP 11/207

LEI N. 12.754 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação.

(Projeto de Lei n. 83/98, do Vereador Salim Curiati)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos tipo "peruas", autorizados a executar serviço de transporte de passageiros na modalidade denominada lotação.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo se efetivará mediante a observância da legislação vigente específica e a regulamentação a ser expedida em decreto do Poder Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 22

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13191**
Total de referências : **1**

Folha 17
Data 01/06/10
Assinatura Isilda Duarte Rodrigues
RF 13191

1/1

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.
Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

18
 01/06/05
 11.007

LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
 Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

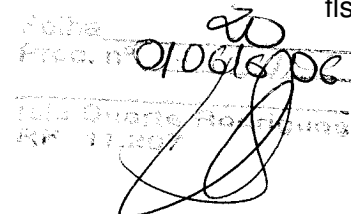
Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.241/2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.
- Publicação: DOM 13/12/2001 p. 1-2 c. todas, 1-3
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas compl.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituido por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculacao de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Indexação: Concessao de serviço publico - Ônibus fretado - Fretamento /art. 1º, par. 2º/ - Intervenção - Licitação - Onibus eletrico /arts. 24 a 26; 43/ - Permissao de serviço publico - Programa de Requalificacao e Aperfeicoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano /art. 33/ - Programa de Requalificacao Tecnologica de Transito e Transportes /art. 32/ - Remuneracao /art. 28/ - Sao Paulo Transporte /arts. 29; 37 a 39/ - Secretaria Municipal de Transportes - Serviço Complementar de Transporte Coletivo /art. 2º, II; art 30/ - Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - Tarifas /art. 27/ - Transporte coletivo - Transporte escolar /art. 1º, par. 2º/ - Idoso /art. 8º, III, h/ - Gestante /art. 8º, III, h/ - Pessoa portadora de deficiência /art. 8º, III, h/

[Retorna]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME


 Data: 01/06/2006
 Proc. nº 01.0618/06
 LUIZ QUARESMA RODRIGUES
 Assessor

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

24
 01-06/15 OS
 LUIZ DUNN
 28/11/2015

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

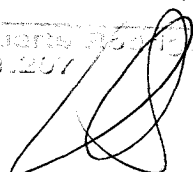
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha 22
Proc. nº 01.0616/05
Luiz Duarte dos Santos
RF 11.207



condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

Forma
Proc. nº 0106100
11.201
RF 11.201

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

24
Proc. nº 01.0616/2006
10-2007

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

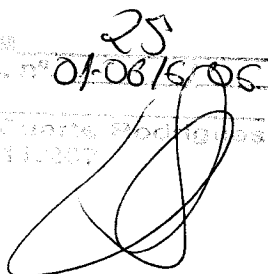
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

25
01-06/6 05
Folha 01
Pág. 05
11/2007



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

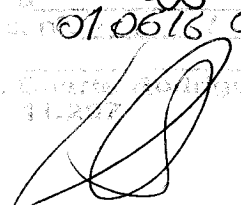
III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

01.0616.06 fls. 31
11. Câmara Municipal
R. 112/17



- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

27
Folha 01 de 05
Proc. nº 01.0875-06
11 de Setembro de 2015
Ass. 11/09/2015

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

28
01-08/2006
11-08/2006

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Fora 29
Fica 01.08/15
R# 11.257

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

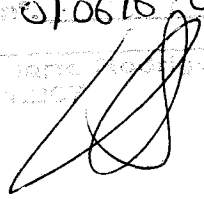
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 30
Proc. nº 01.0616/06
Tribunal de Contas do Estado
RFB 11.2021



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13270**

Total de referências : **1**

Folha 31
PL 616/2006

1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

32
01.06.76

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.459/2002 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.459 02/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.
Publicação: DOM 03/12/2002 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 43.092/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Ensino municipal - Escola municipal - Meio ambiente - Palestra de conscientização ambiental

[[Retorna](#)]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

34
01.05/16 56
[Assinatura]

LEI Nº 13.459, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 718/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, um programa de palestras de conscientização ambiental, destinadas aos alunos matriculados da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 1º - As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º - Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 2º - Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º - A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º - Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

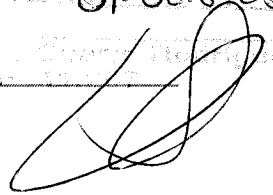
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.478/2002 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

35
01.0616.85



1/1

- Título:** LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.
- Publicação:** DOM 31/12/2002 p. 6-14 c. todas
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.
- Alterações:** - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
- Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Acrescenta 3 parágrafos ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))

- Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
- Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)
- Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)
- Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)
- Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

Indexação: Acondicionamento /arts. 150 a 152/ - Autarquia municipal /arts. 193 a 233/ - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana /arts. 193 a 233/ - Catador de papel, papelão e assemelhados /arts. 67 a 71/ - Coleta de lixo - Coleta seletiva de lixo /arts. 67 a 71/ - Concessão de serviço público - Conservação /arts. 154 a 165/ - Cooperativa de catadores de material reciclável /arts. 67 a 71/ - Departamento de Limpeza Urbana /arts. 242 a 244/ - Feira livre /arts. 146 a 149/ - Folha de rosto do IPTU /art. 250, par. unico/ - Fundo Municipal de Limpeza Urbana /arts. 79 a 82/ - Grandes geradores de resíduos sólidos /arts. 139 a 143/ - Infração administrativa /art. 169/ - Limpeza pública - Lixo - Multa - Entulho - Lixo hospitalar - Lixo reciclável - Permissão de serviço público - Proibição /arts. 155 a 165/ - Resíduos de serviços de saúde - Resíduos sólidos - Sistema de Limpeza Urbana do Município - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana /arts. 234 a 241/ - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares / arts. 83 a 92/ - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde /arts. 93 a 101/ - Terreno /arts. 166 a 168/ - Varrição /arts. 154 a 165/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

36
01/06/16 06


DO
ADOR;
OS PUBLICOS

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constatedo "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13481**

Total de referências : **1**

01.06.105
11.07.105
11.07.105

1/1

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denuncia em onibus urbanos municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

41
01/06/05
[Handwritten signature]

LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.724/2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.
Publicação: DOM 10/01/2004 p. 1 c. 4
Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Flavia Pereira
Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Meio ambiente - Monitor Ambiental - Programa de Educação e Monitoria Ambiental - ODM7

[[Retorna](#)]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

42
10/06/06
[Assinatura]

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

44
Folha 01/06/06
Folha 01/06/06
LUIZ CARLOS COSTA
RG 11237

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.223/2006 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

- Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Publicação: DOC 27/09/2006 p. 1, 3 c. todas
- Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.
- Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art. 24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.
- Indexação: ABNT /art. 8º, V/ - Anúncio - Árvore /art. 9º, XI/ - Banca de jornal /art. 22, XII/ - Banner /art. 7º, XI/ - Bens municipais - Bicicleta /art. 9º, XII/ - Cabine de segurança e informação policial /art. 22, X/ - Cabine telefônica /art. 9º, IV/ - CADAN /Capítulo IV, Seção I/ - Cadastro de Contribuintes Mobiliários /art. 31, par. único/ - Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior /art. 44, I/ - Cidade Limpa - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana /art. 35/ - Competência /art. 34/ - Construção /art. 12, IV/ - Contrato /art. 51/ - Denominação /art. 7º/ - Empena cega /art. 9º, X/ - EMURB /art. 38/ - Espaço aéreo /art. 2º/ - Fachada /art. 13, §3º/ - Faixa /art. 9º/ - Fiscalização /art. 51/ - Grade de proteção /art. 22, XV/ - Iluminação /art. 9º, IV/ - Imóvel particular /art. 12/ - Infração /Capítulo V/ - Licença /Capítulo IV, Seção I/ - Lixeira /art. 22, XVIII/ - Logomarca /art. 7º, II/ - Logradouro público /art. 1º/ - Mobiliário urbano /art. 6º, VIII/ - Motocicleta /art. 9º, XII/ - Multa /art. 40/ - Muro /art. 9º, X/ - Normas técnicas /art. 8º/ - Paineleletrônico informativo /art. 22, VII/ - Paisagem urbana - Parque municipal /art. 9º, II/ - Passarela /art. 9º, VIII/ - Penalidade /Capítulo V/ - Placa /art. 22, §6º/ - Placa informativa /art. 22, §6º/ - Ponte /art. 9º, IX/ - Ponto de ônibus /art. 22, I/ - Ponto de táxi /art. 22, XXV/ - Poste /art. 9º, V/ - Prazo /art. 44/ - Prestação de serviço /art. 51/ - Proibição /art. 10/ - Propaganda eleitoral /art. 19, III/ - Protetor de árvore /art. 22, XVI/ - Publicidade - Quiosque /art. 22, XII/ - Relógio eletrônico digital /art. 22, XIX/ - Remoção /art. 51/ - Sanitário público /art. 22, III/ - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras /art. 34/ - Secretaria Municipal de Cultura /art. 37/ - Secretaria Municipal de Planejamento /art. 11/ - Sinalização /art. 5º, IV/ - Subprefeituras /art. 36/ - Taxa de Fiscalização de Anúncios /art. 31, par. único/ - Telefone

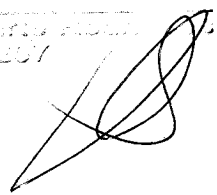
público /art. 9º, IV/ - Telefonia /art. 9º, IV/ - Termo de cooperação /art. 50/ - Torre /art. 9º, V/ - Trailer /art. 9º, XII/ - Trânsito /art. 5º, IV/ - Transporte coletivo /art. 22, I/ - Túnel /art. 9º, VIII - Veículos /art. 9º, XII/ - Viaduto /art. 9º, VIII/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

01.06.06
05

FORMA Nº 01 08/16/05
 TUBO D'ÁGUA FIDEL
 RF 11207



Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

518
 01.06/6/00
 13/06/2015
 15/06/2015

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

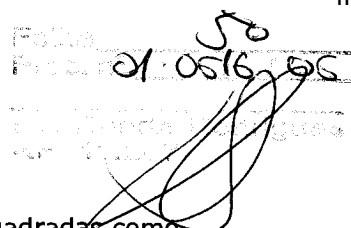
49
01.0016.06
[Handwritten signature]

- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 - b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 - II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 - III - as denominações de prédios e condomínios;
 - IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 - VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 - VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 - VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 - IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 - X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 - XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 - XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

- Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
- I - oferecer condições de segurança ao público;
 - II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

55
21.0516.65



Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

51
01/08/16 OC


- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 - V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 - VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 - VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 - VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 - IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 - II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 - III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 - IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 - V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 - VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 - VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 - VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 - IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 - X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
 - XI - nas árvores de qualquer porte;
 - XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 - II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 - III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 - IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 - V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 57

Base de dados : legis

Pesquisa : 14985

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.985 23/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

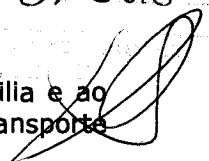
Ementa: Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 341/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcelo Aguiar

[[Back](#)]

53
01 08/16 05

**LEI Nº 14.985, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 341/09, do Vereador Marcelo Aguiar - PSC)

Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, deverá o Executivo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mediante a divulgação de mensagens televisivas e impressas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A implementação da medida prevista no art. 1º desta lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15099**
Total de referências : **1**

Forma 59
Proc. nº 01.0816/06
Data 01/08/2013
Assinatura

1/1

Título: LEI Nº 15.099 05/01/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 729/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Arselino Tatto
Regulamentação: Decreto nº 53.040/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

55
21.06/16
06

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.465/2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Publicação: DOC 19/10/2011 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Gestão - Concessão de serviço público - Instalação - Manutenção - Relógio eletrônico digital - Horário - Temperatura - Qualidade do ar - Mensagem institucional - Ponto de ônibus - Publicidade - Anúncio - Licitação - Concorrência pública - Mobiliário urbano - Pannel - Pannel eletrônico informativo - Informação - Bens municipais - Linha de ônibus - SP Obras - Transporte coletivo - Ônibus - Câmera de vídeo /art. 2º, par. 2º e art. 5º, par. 2º/ - Monitoramento /art. 2º, par. 2º e art. 5º, par. 2º/ - Filmagem /art. 2º, par. 2º e art. 5º, par. 2º/ - Imagem - Segurança

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

57
01.06/16 OS

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

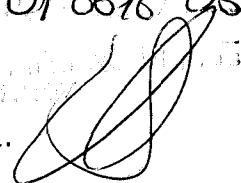
§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

59
01/06/16 05
14/11/2015



NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*47.950/(6)*2006 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 47.950 05/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 06/12/2006 p. 1 c. 1-3

Alterações: - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

Indexação: Anúncio - Banner - Bens municipais - CADAN - Cidade Limpa - Empena cega - Espaço aéreo - Fachada - Faixa - Mobiliário urbano - Paisagem urbana - Placa - Publicidade

[[Retorna](#)]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

51
01/06/06

DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.

59
PL 066/06

Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação

3
01/06/06
[assinatura]

no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

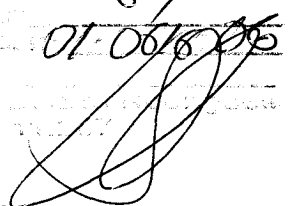
Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

54
01-06/06


Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **53040**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.040 23/03/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Incumbe ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços, na forma que especifica, realizar campanhas periódicas educativas destinadas a conscientizar a população quanto à necessidade de manutenção da limpeza da Cidade, nos termos previstos na Lei nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010.

[Back]

PUBLICADO DOC 24/03/2012, p. 1 c. 1

01/05/12
[Assinatura]

DECRETO Nº 53.040, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Incumbe ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços, na forma que especifica, realizar campanhas periódicas educativas destinadas a conscientizar a população quanto à necessidade de manutenção da limpeza da Cidade, nos termos previstos na Lei nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Incumbe ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços, desenvolver campanhas de conscientização para o descarte adequado de lixo em escolas, associações, empresas ou em qualquer outra entidade com potencial de formação de multiplicadores, nos termos previstos na Lei nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser desenvolvidas por LIMPURB em conjunto com outras Secretarias Municipais.

Art. 2º. As campanhas de conscientização mediante veiculação na mídia em geral serão definidas, quanto a seu conteúdo e oportunidade, por Comissão integrada por servidores municipais representantes:

I - do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, vinculados à Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - L1 e à Divisão Técnica de Educação e Divulgação - L2, e da Assessoria de Imprensa, ambos da Secretaria Municipal de Serviços;

II - da Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal;

III - da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; e

IV - da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" será coordenada por um representante do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, designado pelo Diretor desse órgão.

§ 2º. O conteúdo das campanhas de conscientização compreenderá assuntos referentes aos serviços divisíveis e indivisíveis de limpeza urbana, conforme estabelecido na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se mídia em geral todos os meios de comunicação, ou seja, os veículos que são utilizados para a divulgação de conteúdos de publicidade e de propaganda.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização definidas pela Comissão prevista no artigo 2º deste decreto serão veiculadas, no mínimo, a cada 3 (três) meses, opcional e alternadamente nos meios de comunicação referidos neste artigo.

Art. 4º. Ficam as empresas responsáveis pela coleta e varrição obrigadas, desde a sua contratação e/ou renovação contratual, a realizar campanhas de educação e conscientização nos termos da Lei nº 15.099, de 2010, e deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de março de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DRÁUSIO LÚCIO BARRETO, Secretário Municipal de Serviços

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de março de 2012.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

16°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **3** Ano: **2011** Secretaria: **SMT****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2011 Secretaria: SMTPublicação Republicação
6/1/2011, Folha 14 21/4/2011, Folha 23**Ementa:**

NORMAS PARA VEICULACAO DE PROGRAMACAO TELEVISIVA/EXPLORACAO PUBLICITARIA, PARTE INTERNA VEICULOS/TRANSPORTE COLETIVO. REVOGA P 61/09(SMT)

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DSV**Publicação
8/1/2011, Folha 17**Ementa:**

CREDENCIA 48 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/05/06.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTI**Publicação
11/6/2011, Folha 44**Ementa:**

ALTERA P 95/91(SAR) - CLASSIFICACAO DOS VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL/ACRESCENTA O PREFIXO RN - REBOQUE NAVAL, ITEM 3.3 MAQUINAS TERRAPLANAGEM E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

16°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 3 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 3/11 - SMT

Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que prevê ao operador a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 47.950, de 5 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos equipamentos de comunicação instalados na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à São Paulo Transporte S/A – SPTRANS a competência para estabelecer normas e procedimentos para gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, observadas as disposições do Regulamento próprio a ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Seção I – Das disposições preliminares

Art. 2º. A autorização para realização de veiculação de programação televisiva e exploração publicitária pelas concessionárias e permissionárias ficará condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora junto à SPTRANS, em conformidade com os requisitos contidos no Regulamento citado no artigo anterior desta Portaria.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias deverão, como requisito para obter a autorização necessária para a veiculação de mídia eletrônica televisiva, instalar aparelhos monitores em, no mínimo, de 100 (cem) ônibus de sua frota.

Art. 3º. As empresas responsáveis pela mídia eletrônica televisiva poderão transmitir sua programação de maneira “off-line” e/ou “on-line” e o equipamento de recepção e armazenagem de dados poderá estar apto a receber, armazenar e exibir conteúdos em tempo real, por meio de tecnologia GPRS, 3G, Digital, dentre outras.

§ 1º. A solução da tecnologia para a transmissão da programação deverá observar as regras do referido Regulamento, bem como ser submetida à prévia aprovação da SPTRANS.

§ 2º. As empresas deverão disponibilizar à SPTRANS, via link de internet, a programação diária, inclusive a veiculada em tempo real, ou enviar com antecedência de cinco dias úteis a programação semanal gravada em DVD.

Seção II – Da instalação dos equipamentos

fls. 74

Art. 4º. No interior dos veículos que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros poderão ser instalados:

I. Painéis para a veiculação de mídia impressa, consoante os seguintes critérios:

- a. 02 (dois) painéis, no máximo, nos veículos com comprimento de até 11 (onze) metros, podendo ser instalado 01 (um) painel em cada lado do veículo;
- b. 04 (quatro) painéis, no máximo, nos veículos dotados de 02 (dois) ou 03 (três) eixos, com comprimento superior a 11 (onze) metros, podendo ser instalados 02 (dois) painéis em cada lado do veículo; e
- c. 06 (seis) painéis, no máximo, para os veículos articulados ou biarticulados, podendo ser instalados 03 (três) painéis de cada lado do veículo; e

II. Monitores para a veiculação de mídia eletrônica televisiva consoante os seguintes critérios:

- a. 02 (duas) unidades, no máximo, em veículos de dois ou três eixos, sem articulação;
- b. 03 (três) unidades, no máximo, em veículos articulados; e
- c. 04 (quatro) unidades, no máximo, em veículos biarticulados.

III. Instalação de apoios de mãos nos corrimãos superiores do salão de passageiros consoante os seguintes critérios:

- a. 06 (seis) alças em veículos com comprimento de até 9,60m (nove metros e sessenta centímetros);
- b. 12 (doze) alças em veículos de 04 (quatro) portas, com comprimento entre 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) e 13,20m (treze metros e vinte centímetros);
- c. 15 (quinze) alças em veículos de 02 (duas) ou 03 (três) portas, com comprimento entre 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) e 13,20m (treze metros e vinte centímetros);
- d. 20 (vinte) alças para veículos articulados;
- e. 25 (vinte e cinco) alças para veículos biarticulados;

§ 1º. Será admitida a instalação de monitores costa-a-costa, desde que sejam mantidas as dimensões máximas estabelecidas no Regulamento, sendo que a instalação nesta configuração será considerada a de 01 (uma) unidade.

§2º. O posicionamento e instalação dos painéis, dos monitores e demais equipamentos deverão respeitar os requisitos contidos no Regulamento.

Seção III – Da programação e da publicidade

Art. 5º. Ficarão resguardados 30% (trinta por cento) do espaço destinado à publicidade impressa e 30% (trinta por cento) da grade de programação da mídia eletrônica televisiva para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A utilização dos espaços resguardados nos termos do “caput” deste artigo será realizada sem ônus para o Município de São Paulo.

Art. 6º. É vedada para a mídia eletrônica televisiva a veiculação de programação e/ou publicidade com a utilização de áudio por alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas.

Parágrafo único. A empresa veiculadora poderá disponibilizar sistema de áudio com utilização de fone de ouvido, por meio de tecnologia “bluetooth” ou frequência modulada específica.

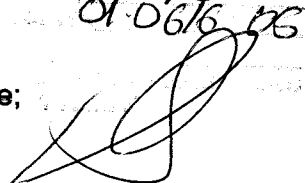
Art. 7º. Será proibida a veiculação de programação televisiva e mensagem publicitária contrária à legislação

vigente, em especial aquelas que:

fls. 75

- I. Contenham mensagens de natureza político-partidária;
- II. Atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;
- III. Promovam a discriminação ou preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;
- IV. Promovam o uso de armas e munição; e
- V. Induzam os usuários e cidadãos ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência física e psíquica.

01.06/6
126



Seção IV – Da remuneração

Art. 8º. As concessionárias e permissionárias que exibirem publicidade por meio de “mídias impressas - Painel e Apoios de Mão (com espaço central para publicidade impressa) terão descontado da sua remuneração, mensalmente, o valor equivalente a 09 (nove) tarifas vigentes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo por veículo utilizado na exibição da publicidade.

Art. 9º. As concessionárias e permissionárias que tiverem monitores de TV instalados terão descontado da sua remuneração, mensalmente, o valor fixo apresentado na tabela anexa à presente Portaria (“Anexo 1”), independentemente da veiculação e do número de comerciais veiculados no mês.

Parágrafo único. Os valores previstos na tabela em anexo serão reajustados na mesma periodicidade e percentuais atribuídos a tarifa do Sistema de Transporte Coletivo urbano de passageiros da Cidade São Paulo.

Seção V – Das infrações e penalidades

Art. 10. Consideram-se infrações às regras estabelecidas na presente Portaria:

- I. Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:
 - a. Sem a necessária autorização;
 - b. Em desacordo com as especificações aprovadas pela SPTRANS; e
 - c. Fora do prazo constante da autorização.
 - d. Com certificado de credenciamento não renovado.
- II. Veicular programação e/ou publicidade com a utilização de áudio, salvo na condição prevista no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria;
- III. Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação, apresentando desgaste na pintura, estruturas danificadas, fios aparentes, resíduos de cola, dentre outros.

Art. 11. A inobservância das disposições desta Portaria sujeitará as concessionárias e/ou as permissionárias, bem como as empresas veiculadoras infratoras às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; e
- III. Aplicação para as concessionárias ou permissionárias das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, na reincidência da infração.

Seção VI – Das disposições transitórias e finais

Art. 12. As empresas veiculadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação do conjunto de equipamentos já instalado nos veículos, tanto para a mídia eletrônica televisiva quanto para a mídia impressa, às especificações contidas no Regulamento próprio, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo sujeitará as empresas responsáveis pela mídia impressa e mídia eletrônica televisiva ao cancelamento de cadastro e autorização de veiculação de mídia junto à SPTRANS.

§ 2º. Para as novas instalações de equipamentos e estruturas nos veículos, tanto para a mídia eletrônica televisiva como para painéis e apoio de mão (com espaço central para publicidade impressa), em mídia impressa deverão ser observados os requisitos contidos no Regulamento.

§ 3º. O espaço disponibilizado para a divulgação de publicidade poderá ser utilizado para a instalação de no máximo dois tipos de mídia.

Art. 13. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT.GAB nº 061/09.

Arquivo nº 01/02

PORTARIA 3/11 - SMT

REPUBLICAÇÃO

POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOC DE 06/01/11

Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 28 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que prevê ao operador a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 47.950, de 5 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos equipamentos de comunicação instalados na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à São Paulo Transporte S/A – SPTRANS a competência para estabelecer normas e procedimentos para gerenciamento, fiscalização e especificação técnica para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, observadas as disposições do Regulamento próprio a ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Seção I – Das disposições preliminares

Art. 2º. A autorização para realização de veiculação de programação televisiva e exploração publicitária pelas concessionárias e permissionárias ficará condicionada ao prévio cadastramento da empresa veiculadora junto à SPTRANS, em conformidade com os requisitos contidos no Regulamento citado no artigo anterior desta Portaria.

Parágrafo único. As empresas veiculadoras deverão, como requisito para obter a autorização necessária para a veiculação de mídia eletrônica televisiva, instalar aparelhos monitores em, no mínimo, 100 (cem) ônibus da frota das Concessionárias e Permissionárias.

Art. 3º. As empresas responsáveis pela mídia eletrônica televisiva poderão transmitir sua programação de maneira "off-line" e/ou "on-line" e o equipamento de recepção e armazenagem de dados poderá estar apto a receber, armazenar e exibir conteúdos em tempo real, por meio de tecnologia GPRS, 3G, Digital, dentre outras

§ 1º A solução da tecnologia para a transmissão da programação deverá observar as regras do referido

www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=06012011P 000032011SMT

3.1.7. A programação da mídia eletrônica para a transmissão da programação deverá observar as regras do Regulamento, bem como ser submetida à prévia aprovação da SPTRANS.

fls. 77

§ 2º. As empresas deverão disponibilizar à SPTRANS, via link de internet, a programação diária, inclusive a veiculada em tempo real, ou enviar com antecedência de cinco dias úteis a programação semanal gravada em DVD.

Seção II – Da instalação dos equipamentos

Art. 4º. No interior dos veículos que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros poderão ser instalados:

I. Painéis para a veiculação de mídia impressa, consoante os seguintes critérios:

- a. 02 (dois) painéis, no máximo, nos veículos com comprimento de até 11 (onze) metros, podendo ser instalado 01 (um) painel em cada lado do veículo;
- b. 04 (quatro) painéis, no máximo, nos veículos dotados de 02 (dois) ou 03 (três) eixos, com comprimento superior a 11 (onze) metros, podendo ser instalados 02 (dois) painéis em cada lado do veículo; e
- c. 06 (seis) painéis, no máximo, para os veículos articulados ou biarticulados, podendo ser instalados 03 (três) painéis de cada lado do veículo.

. Monitores para a veiculação de mídia eletrônica televisiva consoante os seguintes critérios:

- a. 02 (duas) unidades, no máximo, em veículos de dois ou três eixos, sem articulação;
- b. 03 (três) unidades, no máximo, em veículos articulados; e
- c. 04 (quatro) unidades, no máximo, em veículos biarticulados.

III. Instalação de apoios de mãos nos corrimãos superiores do salão de passageiros consoante os seguintes critérios:

- a. 06 (seis) alças em veículos com comprimento de até 9,60m (nove metros e sessenta centímetros);
- b. 12 (doze) alças em veículos de 04 (quatro) portas, com comprimento entre 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) e 13,20m (treze metros e vinte centímetros);
- c. 15 (quinze) alças em veículos de 02 (duas) ou 03 (três) portas, com comprimento entre 9,60m (nove metros e sessenta centímetros) e 13,20m (treze metros e vinte centímetros);
- d. 20 (vinte) alças para veículos articulados; e
- e. 25 (vinte e cinco) alças para veículos biarticulados;

§ 1º. Será admitida a instalação de monitores costa-a-costa, desde que sejam mantidas as dimensões máximas estabelecidas no Regulamento, sendo que a instalação nesta configuração será considerada a de 01 (uma) unidade.

§2º. O posicionamento e instalação dos painéis, dos monitores e demais equipamentos deverão respeitar os requisitos contidos no Regulamento.

Seção III – Da programação e da publicidade

Art. 5º. Ficarão resguardados 30% (trinta por cento) do espaço destinado à publicidade impressa e 30% (trinta por cento) da grade de programação da mídia eletrônica televisiva para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A utilização dos espaços resguardados nos termos do "caput" deste artigo será realizada sem ônus para o Município de São Paulo.

Art. 6º. É vedada para a mídia eletrônica televisiva a veiculação de programação e/ou publicidade com a

utilização de áudio por alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas.

fls. 78

Parágrafo único. A empresa veiculadora poderá disponibilizar sistema de áudio com utilização de fone de ouvido, por meio de tecnologia "bluetooth" ou frequência modulada específica.

Art. 7º. Será proibida a veiculação de programação televisiva e mensagem publicitária contrária à legislação vigente, em especial aquelas que:

- I. Contenham mensagens de natureza político-partidária;
- II. Atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;
- III. Promovam a discriminação ou preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;
- IV. Promovam o uso de armas e munição; e
- V. Induzam os usuários e cidadãos ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência física e psíquica.

Seção IV – Da remuneração

Art. 8º. As concessionárias e permissionárias que exibirem publicidade por meio de "Mídias Impressas - Paineis e Apoios de Mão" (com espaço central para publicidade impressa) terão descontado da sua remuneração, mensalmente, o valor equivalente a 09 (nove) tarifas vigentes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo por veículo utilizado na exibição da publicidade.

Art. 9º. As concessionárias e permissionárias que tiverem monitores de TV instalados terão descontado da sua remuneração, mensalmente, por veículo equipado, o valor fixo apresentado na tabela anexa a presente Portaria (Anexo 1), independentemente da veiculação e do número de comerciais veiculados no mês.

§ 1º. A quantidade de veículos que estabelece o valor unitário do desconto (tabela - Anexo 1), deverá ser aquela vinculada à empresa veiculadora, conforme aprovação da SPTrans.

§ 2º. Os valores previstos na tabela em anexo serão reajustados na mesma periodicidade e percentuais atribuídos à tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade São Paulo.

Seção V – Das infrações e penalidades

Art. 10. Consideram-se infrações às regras estabelecidas na presente Portaria:

- I. Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:
 - a. Sem a necessária autorização;
 - b. Em desacordo com as especificações aprovadas pela SPTRANS;
 - c. Fora do prazo constante da autorização; e
 - d. Com certificado de credenciamento não renovado.
- II. Veicular programação e/ou publicidade com a utilização de áudio, salvo na condição prevista no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria;
- III. Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação, apresentando desgaste na pintura, estruturas danificadas, fios aparentes, resíduos de cola, dentre outros.

Art. 11. A inobservância das disposições desta Portaria sujeitará as concessionárias e/ou as permissionárias, bem como as empresas veiculadoras infratoras às seguintes penalidades:

- I. Advertência;

II. Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; e

fls. 79

III. Aplicação para as concessionárias ou permissionárias das penalidades previstas no Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, na reincidência da infração.

Seção VI – Das disposições transitórias e finais

Art. 12. As empresas veiculadoras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação do conjunto de equipamentos já instalado nos veículos, tanto para a mídia eletrônica televisiva quanto para a mídia impressa, às especificações contidas no Regulamento próprio, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo sujeitará as empresas responsáveis pela mídia impressa e mídia eletrônica televisiva ao cancelamento de cadastro e autorização de veiculação de mídia junto à SPTRANS.

§ 2º. Para as novas instalações de equipamentos e estruturas nos veículos, tanto para a mídia eletrônica televisiva como para painéis e apoio de mão (com espaço central para publicidade impressa), em mídia impressa, deverão ser observados os requisitos contidos no Regulamento.

§ 3º. O espaço disponibilizado para a divulgação de publicidade poderá ser utilizado para a instalação de no máximo dois tipos de mídia.

Art. 13. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT.GAB nº 061/09.

MARCELO CARDINALE BRANCO

Secretário Municipal de Transportes

Anexo 1

ESCALA DE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO – MÍDIA ELETRÔNICA TELEVISIVA

(baseia-se no total de veículos vinculados - monitores instalados - da empresa veiculadora)

Arquivo nº 02/02

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

16°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **81** Ano: **2012** Secretaria: **SMT****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 81 Ano: 2012 Secretaria: SMTPublicação
17/5/2012, Folha 40**Ementa:**

APROVA/ATUALIZA IDENTIDADE VISUAL SISTEMA TRANSPORTE COLETIVO-MANUAL IDENTIDADE VISUAL DOS VEICULOS NOS SITES QUE ESPECIFICA. REVOGA PORTARIAS 87/96, 187/99, 46/01, 127/03 E 4/07(SMT)

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 81 Ano: 2012 Secretaria: SMT Departamento: DSV**Publicação
12/9/2012, Folha 23**Ementa:**

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS/SISTEMA DE FISCALIZACAO E AOS CODIGOS DOS LOCAIS FISCALIZADOS.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 81 Ano: 2012 Secretaria: SMT Departamento: DTP**Publicação
28/6/2012, Folha 31**Ementa:**

TRANSFERE PONTO PRIVATIVO CARGA A FRETE N. 376 PARA ESTACIONAMENTO DO "TIPO 1-VEICULO DE CARGA." REVOGA 168/09(SMT/DTP)

[Ver texto integral](#)**Voltar**

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 81 Ano: 2012 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 81/12 – SMT

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 13.241 de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 42.736 de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta o mencionado diploma legal;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos meios de transporte;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar melhor imagem e uma conotação mais dinâmica ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, disponibilizando aos usuários informações claras, de maneira a propiciar a melhor identificação do veículo, linha e/ou destino.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do manual de identificação visual dos veículos utilizados para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e atualizar a identidade visual do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, especificada no "Manual de Identidade Visual dos Veículos", elaborado e mantido atualizado pela Área de Desenvolvimento Tecnológico da São Paulo Transporte S.A.

Art. 2º - Caberá à São Paulo Transporte S.A., o gerenciamento, controle e a fiscalização da nova identidade visual, conforme diretrizes estabelecidas no "Manual de Identidade Visual dos Veículos".

Art. 3º - Todos os veículos a serem incluídos ao sistema operacional, decorrentes de aumento ou renovação de frota, deverão ser submetidos à vistoria técnica da São Paulo Transporte S.A., objetivando constatar a conformidade em relação ao detalhamento visual apresentado no manual.

Art. 4º - Para novos projetos de veículos (carroceria), a São Paulo Transporte S.A., deverá avaliar o "protótipo" ou "cabeça-de-série".

Art. 5º - O processo e a tecnologia dos materiais e/ou equipamentos utilizados na comunicação visual interna e externa dos veículos, deverão ser submetidos à prévia aprovação por parte da São Paulo Transporte S.A., em especial a comunicação audiovisual.

Art. 6º - Fica reservado à SPTrans, por delegação desta SMT, a qualquer momento, promover alterações na identidade visual dos ônibus urbanos, no que diz respeito à melhoria da comunicação ao público usuário.

Art. 7º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, poderão ser definidas novas formas de identidade visual dos ônibus urbanos com características diferenciadas daquelas definidas no

formas de identidade visual dos ônibus urbanos, com características diferenciadas daquelas dominadas no manual, principalmente para atendimento de projetos especiais, como o Serviço ATENDE. 77 fls. 82
01/06/16 06

Art. 8º - O "Manual de Identidade Visual dos Veículos" estará disponibilizado nos sites www.prefeitura.sp.gov.br e www.sptrans.com.br, ou poderá ser retirado na São Paulo Transporte S.A., mediante a entrega de CD ROM para gravação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 087/96-SMT.GAB, 187/99-SMT.GAB, 046/01-SMT.GAB, 127/03-SMT.GAB e 004/07-SMT.GAB.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 29 de Agosto de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 83

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0933/1995

01-0676 05

Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo , e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º - Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

79
9.06/16 06



Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


HADIH MUTRAN

Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

01 06/6 06

JUSTIFICATIVA

O objetivo da matéria em tela é proporcionar ao usuário de transporte coletivo a oportunidade de reclamar apontando falhas, com relação a qualidade do transporte Municipal.

Outro benefício importante da iniciativa será o de fornecer condições para que as empresas particulares e públicos de transporte coletivo possam melhorar a prestação de seus serviços, bem como ter um controle sobre a conduta de seus funcionários.

Deste modo, por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste Projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0188/1996

01.06/16 06
[Signature]

Dispõe sobre o recolhimento dos detritos depositados na via pública, por cães e gatos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º - Os acompanhantes de cães e gatos são obrigados a recolher todos os detritos deixados por estes animais nas vias e logradouros públicos, e a providenciar o depósito dos mesmos nos equipamentos (lixeiras ou similares) destinados a recolhimento de lixo.

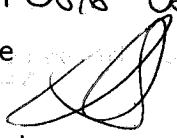
Art. 2º - Através de campanha educativa, a Prefeitura dará ampla divulgação ao disposto no artigo 1º desta lei e, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua promulgação, passará a aplicar aos infratores multas pecuniárias de valor correspondente a 150 UFIR's (cento e cinquenta unidades fiscais de referência).

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementados se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996.

[Signature]
Roberto Tripoli
Vereador

21-06/16 06.


PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.

"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.

Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vinílico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.

Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.

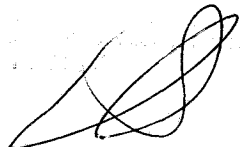
Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 68

83
01-0616 05


PROJETO DE LEI 01-0188/2010 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre a proibição de consumo de bebidas de qualquer gêneros alimentícios de qualquer espécie nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregado em transporte remunerado de pessoa.

Art. 3º Os veículos de transportes coletivos deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. É permitido portar alimentos, desde que a embalagem esteja inviolada.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição: "É PROÍBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS, EXCETO ÁGUA, E ALIMENTOS A BORDO".

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeitam o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência, e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

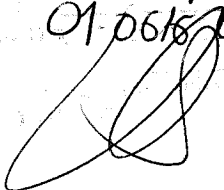
Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2010 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

84
01-0615-05


PROJETO DE LEI 01-00165/2011 do Vereador David Soares (PSC)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização e Orientação sobre a Coleta Seletiva de Lixo Doméstico, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Coleta Seletiva de Lixo Doméstico a ser denominado como Coleta Legal.

Art. 2º O Programa Coleta Legal terá como objetivos fundamentais a expansão da coleta seletiva de lixo residencial e o desenvolvimento de campanha publicitária com a finalidade de orientar, conscientizar e incentivar a população residencial da cidade no correto descarte do lixo doméstico comum e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A campanha de publicidade do Programa Coleta Legal deverá enfatizar a população para que, separe o lixo doméstico, por tipo de lixo, e, seco do úmido.

Art. 3º O Programa Coleta Legal não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torna-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

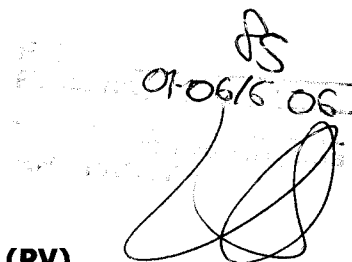
Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes."

PUBLICADO DOC 29/09/2011, PÁG 91

01-06/5 06



PROJETO DE LEI 01-00466/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMPA, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA CIDADE MAIS LIMA no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - O Programa terá caráter essencialmente educativo, com o objetivo de integrar, divulgar e incentivar as ações públicas e privadas na área de higiene, limpeza e na correta destinação dos resíduos gerados;

§ 2º - As ações serão desenvolvidas por bairro ou região administrativa, incentivando os mecanismos de educação ambiental e de coleta seletiva;

§ 3º - Nas ações de divulgação do programa, o título "Cidade Mais Limpa" deverá ser acompanhado pelo subtítulo "Agora é com você!", enfatizando a responsabilidade pessoal de cada munícipe na manutenção da limpeza e da higiene seus locais de uso frequente, como residência, trabalho e transporte público.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não-Governamentais, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 72

01.06/2006

PROJETO DE LEI 01-00400/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros dos transportes públicos de passageiros do Subsistema Local, assim como nos transportes escolares público e privado.

Parágrafo único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitadas as margens superiores, inferiores e laterais, de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

§ 1º Em caso de reincidência a pena se converterá em suspensão da concessão ou permissão, em caso de transporte coletivo de passageiros do Subsistema Local, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01, ou suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos (DTP) para os casos de transporte escolar público e privado.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 103

9-06/6 06

PROJETO DE LEI 01-00466/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e ao inc. XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, para permitir e veiculação de anúncios publicitários nos veículos que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a veiculação de anúncios publicitários nos veículos que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros, nos veículos que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, e nos relógios de tempo, temperatura e poluição, que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos." (NR)

Art. 3º O inc. XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º...

...

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, salvo as exceções expressamente previstas em Lei." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 15/08/2013, PÁG 82

PROJETO DE LEI 01-00552/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a exploração publicitária por envelopamento nos veículos de transporte coletivo no município de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a exibição e exploração de publicidade na parte exterior dos veículos de transporte coletivo no município de São Paulo.

Parágrafo Único - A publicidade deverá ser exposta pelo método de envelopamento.

Art. 2º A contratação, a administração e o gerenciamento dos contratos serão realizados pela São Paulo Transportes.

Art. 3º O lucro obtido com a exploração de publicidade reverterá integralmente para subsidiar o sistema de transporte coletivo municipal da Cidade de São Paulo.

Art. 4 - O inciso XII do artigo Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º...

...

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga, salvo na parte externa de veículos integrantes do sistema de transporte público coletivo do Município de São Paulo.(NR)

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

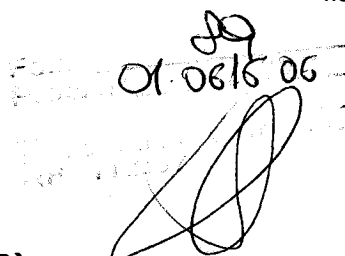
Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 71

01.0615.06



PROJETO DE LEI 01-00562/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever de todo o cidadão o despejo do lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

§ 1º Em caso de descumprimento desta Lei a multa aplicada ao infrator será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus, e similares.

Art. 3º A fiscalização desta determinação será realizada pela Guarda Civil Metropolitana - GCM, bem como pelos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração.

§ 1º O auto de infração conterá:

I. local, data e hora da lavratura;

II. qualificação do autuado;

III. descrição do fato constitutivo da infração;

IV. dispositivo legal infringido;

V. identificação do agente, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI. assinatura do autuado.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a criar um cadastro interno para controlar as aplicações de multas e reincidentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

01.06.15 06

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 575 Ano: 2013 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 575/13

do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de resíduo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número do registro funcional;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos incisos II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os infratores desta Lei, serão penalizados com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§2º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo verificará a necessidade da criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo incentivará a realização de campanhas de informação, educação e comunicação para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca conscientizar a população da cidade de São Paulo a descartar o seu resíduo que produz em local adequado, para uma cidade limpa e preocupada com o meio ambiente.

Tal medida evitará que ocorram graves danos ao meio ambiente e a saúde pública, como a proliferação de doenças obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água e enchentes.

São Paulo, principal cidade consumidora do país e uma das mais poluídas do planeta, tem o dever de ser a protagonista na defesa do meio ambiente. O objetivo é que a fiscalização para o descarte irregular de resíduos, se concretize em nível nacional, uma vez que a preservação do meio ambiente, é uma das maiores preocupações da atualidade.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de tratar de assunto que é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperativa a sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, e prevista na Constituição Federal como um princípio constitucional impositivo, ou seja, impõe ao Poder Público em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Artigos 23, VI, VII; 24, VI e VIII e 225 da CF (Íntegra abaixo).

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente; ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Seguindo tal mandamento a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe sobre o poder-dever do Município de zelar e preservar o Meio Ambiente.

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição. Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Dessa forma, verificamos a necessidade de implementarmos esta lei na cidade. Diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas informativas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de modo eficaz o resíduo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, assim, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre, a sociedade e o Poder Público, buscando alianças e parcerias, dos nossos direitos."

Voltar

Imprimir

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00583/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

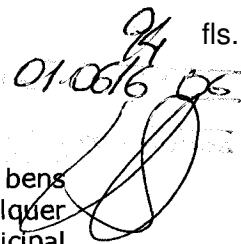
Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 8º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

01.06/16



Art. 9º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou o consentimento do proprietário.

Parágrafo único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Art. 10 - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso terá os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 11 - O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 12 - O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Parágrafo único - Considera-se dejetos de animais os excrementos oriundos da defecação de animais

Art. 13 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

Art. 14 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

§ 1º A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15 - A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

RS
D10616/RS

Parágrafo único - Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Art. 16 - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 17 - Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único - Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Art. 18 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$300,00 (trezentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais), R\$800,00 (oitocentos reais), R\$1.000,00 (um mil reais), R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e assim sucessivamente.

Art. 19 - A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 20 - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2.º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 21 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de R\$100,00 (cem reais).

Art. 22 - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 23 - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

01.0616

Parágrafo único - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 25 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 26 - Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 27 - Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art. 11 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 28 - Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos artigos, obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 3 (três) horas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 29 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 13 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 30 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 31 - Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze horas).

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 32 - Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 16 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 33 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 34 - Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 35 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 36 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 37 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 38 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 39 - Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de São Paulo constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 40 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 41 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 39 e 40, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de 6 (seis) horas.

§ 1.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2.º Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de São Paulo ou por este controladas.

Art. 42 - Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único - Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 43 - O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da vigência desta legislação.

Art. 44 - O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 45 - Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 46 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/14 às 18:45
RF 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

do N.º Vereador / A Nobre Vereadora
Landra Tadeu
Para Relatar.
Sua da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 1/4/2014
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/14 às 14:20
POR Perisila
SAÍDA 23/04/14 ÀS 17:30 h ASS: Perisila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/05/14 às 15:50 h
POR Tux
SAÍDA 29/5/14 ÀS 10 h ASS: Ql

Dep. L. M. Costa S. anexa por document(s)
a p. 3 de 4 anexos (anexos) por folha(s)
nº 98 a 101 Em 05/06/14
Carmen Cristina Molezard
RF. 11.137 - SCP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00743/2014

pl0616-06

Folha nº 98 de
Processo nº 01 - 616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0616/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, que dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto “não jogue lixo pela janela; vamos manter a cidade limpa”, em local de alta visibilidade no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizadas no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final aduzido, o projeto pode seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002), uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

17 - RELCOM
17- 00755/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0616-06

Folha nº 99 fls. 105
de
Processo nº 61-616106
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, nos termos do substitutivo abaixo, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0616-06

Folha nº 100 de 106
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0616/06.**

Estabelece diretriz para a política municipal de proteção do meio ambiente no que tange à conscientização sobre a necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A conscientização da população acerca da necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade constitui diretriz da política municipal de proteção do meio ambiente.

Art. 2º Quando da implementação de medidas visando atender ao disposto no art. 1º desta Lei o Poder Executivo deverá priorizar a instalação de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros deverá obedecer ao estabelecido nesta lei.

§ 1º Os adesivos educativos de que trata o art. 2º desta lei serão colocados na seguinte proporção: no mínimo 4 (quatro) adesivos em cada ônibus, no mínimo 3 (três) adesivos em cada micro-ônibus e no mínimo 2 (dois) adesivos em cada perua.

§ 2º O texto educativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser de fácil visualização com letras com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

Art. 2º Os prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por delegação do Poder Público, sob regime de concessão, permissão ou qualquer outra forma de contratação, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, para colocar nos veículos empregados nessa atividade o adesivo de que ela trata.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0616-06

Folha nº 101 de
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/06/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

MARCOS BELZARIO

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/14

Pág. 122 Col. 3

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

A Comissão de ECON

Em 09/06/14

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 09/06/14 às 15:40h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / À Vereadora

Xmo. Vm. Vava

Para manifestar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 09/06/14

Prasid. 1120

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 60 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 08 de Junho de 2014

Sob nº 122 e 103

08/06/14

Nome

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01128/2014

PL 06162006

Folha nº 102	100 109
Processo nº 616/06	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº 16 - DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0616/2006.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso, Abou Anni, Claudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, dispõe sobre a colocação de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.

De acordo com a propositura os adesivos deverão ser afixados em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros.

Serão colocados na seguinte proporção: no mínimo 4 (quatro) adesivos em cada ônibus, no mínimo 3 (três) adesivos em cada micro-ônibus e no mínimo 2 (dois) adesivos em cada perua.

O texto educativo aludido deverá ser fácil visualização e conter letras com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

Depreende-se da justificativa do autor que o presente projeto de lei, visa promover uma campanha de conteúdo educativo, estimulando a população a não poluir as ruas e, também, a não atrapalhar o trânsito, através de uma atitude muito simples.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público da propositura, somos FAVORÁVEIS à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 03/09/2014.

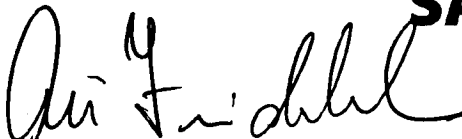
SENIVAL MOURA
(Presidente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

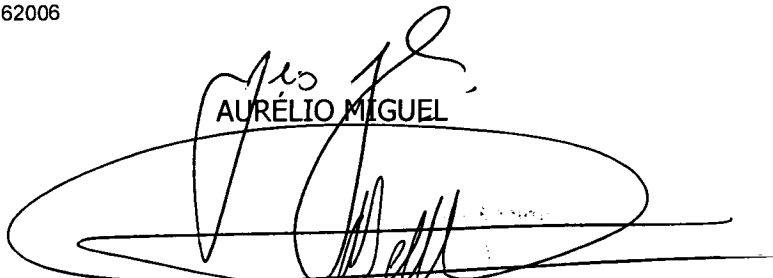
PL 06162006

Folha nº 103 115110
Processo nº 616/06
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

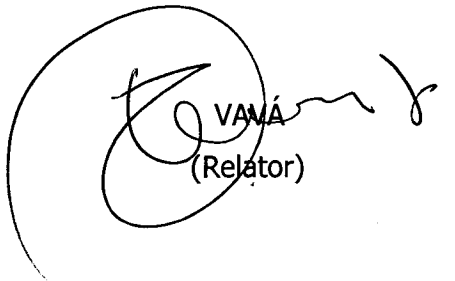

ARI FRIEDENBACH


AURÉLIO MIGUEL


ATILIO FRANCISCO


CORONEL TELHADA


MARCO AURELIO CUNHA


VANIA
(Relator)

17 - RELCOM
17- 01144/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 9 / 14
Pág. 111 Col. 1
Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Comissão de FIN
Em 11 / 9 / 14
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/9/14 às 19:00
RF 11.120
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

DAVID DOONN
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 09 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relator,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 03 de 14

Presidência

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e uma de informação
sob nº 109 07.1.05.12015
Ass: Caio
Marcelo Fidalgo Neves
Técnico Administrativo
RF 11.155



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 112

Papel para informação, rubricado como folha nº 104
do processo nº 01-0616 de 2006, 07, 05, 2015 (a) Marcelo

Marcelo Fidalgo Neves
Técnico Administrativo
RF 11.269

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-0616 de 2006 (original) foi apensado a este, conforme TERMO à folha nº 5 daquele processo.

São Paulo, 07 de maio de 2015.


Marcelo Fidalgo Neves
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. Nº 11.269

1941. 1. 19

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob fols(s)
nº 105 Em 08/05/15

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 105 do proc. nº 01-616 de 20 06 fls. 114Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

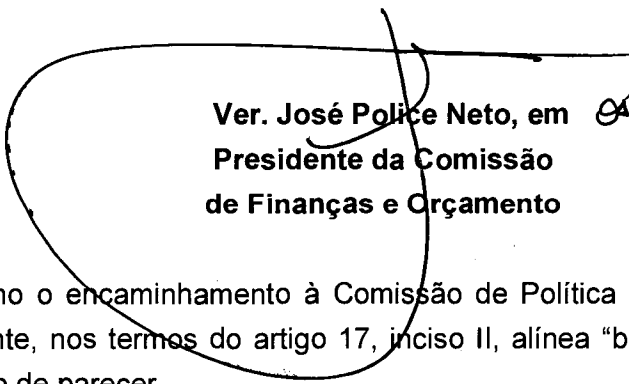
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que, previamente ao parecer desta Comissão, o Sr. Presidente desta Casa encaminhe, para análise e manifestação, o presente Projeto de Lei nº 616/2006 à douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, eis que a propositura dispõe sobre matéria da competência de análise dessa Comissão, tendo em vista o disposto no parecer da colenda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, afirmando, a fls. 98, que "... a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta".



Ver. Jair Tatto, em 06 / 05 / 15
Relator

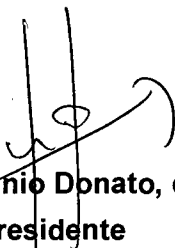
Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências, tendo em vista solicitação do Sr. Vereador Relator.



Ver. José Police Neto, em 06 / 05 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Determino o encaminhamento à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, para emissão de parecer.



Ver. Antônio Donato, em 06 / 05 / 15.
Presidente

À Comissão de Política Urbana
Em 08/05/15
Caio César Rodrigues
RF. 11.267 *R*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>NELO RODOLFO</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em	<u>30/06/15</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 30 folha(s)
nº 106 Em 13/04/16
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
529/2016

Folha nº 106 do fls. 116

Processo nº 01-616/06

Aparecido Farhat
RF. 101.075 / GP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 616/06.

De autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso, Soninha, Claudio Prado, Ricardo Montoro, Jorge Tadeu, Farhat, Goulart e Abou Anni, o presente projeto de lei *dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.*

Segundo os autores, a medida visa promover campanha estimulando a população a não poluir as ruas e, também, a não atrapalhar o trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se, em 04/06/14, pela **Legalidade** da proposição, na forma de **Substitutivo**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: manifestou-se, em 03/09/14, **Favoravelmente** ao projeto, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **Favoravelmente** à aprovação do projeto, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/16.

DALTON SILVANO

GILSON BARRETO
Presidente

NELO RODOLFO
Relator

GEORGE HATO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

NABIL BONDUR

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/04/2016

Pág. 157 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ~~Trabalho~~ *OK 80* **FINANÇAS** *[assinatura]*

Em 25/04/16
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/4/16 às 19:00
RF _____

[assinatura]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

O Ver. Jair Totto foi designado relator em 18/3/2015,
conforme despacho no verso da folha nº 103.

25/4/2016

[assinatura]

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 104 e 108 Em 23 / 05 / 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 107 do
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 616/2006:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta, levando em consideração as atividades que o Poder Público deve realizar para que as disposições do projeto sejam implementadas, e a disponibilidade atual de recursos humanos e materiais para se incumbir das atividades existentes e das que serão implicadas pela aprovação da proposição?

2º) Há recursos previstos na lei orçamentária para a finalidade do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

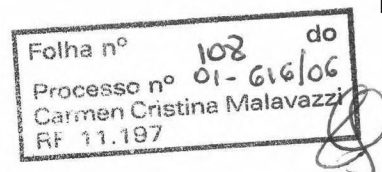
Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



São Paulo, 19 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 278/2016

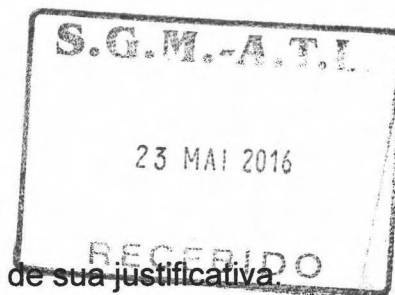
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 616/2006**, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, que "DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ADESIVOS EDUCATIVOS COM O TEXTO "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" NO ESPAÇO INTERNO DE TODOS OS ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E PERUAS UTILIZADOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

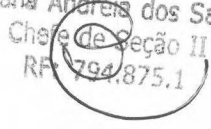
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166


Ludana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF 794.875.1

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 109 a 119 Em 09 / 08 / 16

Carmen Cristina Malavazzi 



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 121

São Paulo, 08 de Agosto de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 376/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 278/2016

DOCREC

662/2016

Folha nº 109 de

Processo nº 01-606/06

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 616/06, de autoria dos Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro e Soninha, que visa tornar obrigatória a afixação de aviso educativo, contendo os dizeres "Não jogue lixo pela janela: vamos manter a Cidade limpa", no espaço interno dos veículos utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

FIN

09, 08, 16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

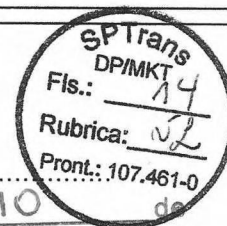
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/08/16 às 12h30
RF


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Do PA 2016-0.118.848-6 em 13/06/2016
EE nº 2016/6222

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

a)
Folha nº 110 de
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Assunto: Projeto de Lei nº 616/06, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a colocação Obrigatória de adesivos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus E peruas utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público. Pedido Subsídios.

À
DG/SRR – Sr. Percival E. Barreto

CÓPIA

A Assessoria de Marketing considera que mais um aviso dentro dos coletivos não terá o resultado esperado, se levarmos em conta que há uma grande quantidade de informações direcionadas aos usuários, além da apresentação de números e orientações operacionais.

Todas as informações/adesivos autorizados no interior dos coletivos estão apresentados no Manual de Identidade Visual, da página 44 até a página 57, conforme link

http://pt.slideshare.net/trans_smt/manual-de-identidade-visual-13015005

Além disso, consideramos que campanhas pontuais e com apelos diferenciados sobre o assunto podem chamar mais a atenção dos usuários do que a instalação de mais um adesivo no interior dos coletivos.

Esclarecemos que esse tema é abordado em vídeos produzidos por esta Assessoria, para veiculação nas TVs dos ônibus, redes sociais e youtube.

<https://www.youtube.com/watch?v=PyfDqjH9gDM>

<https://www.youtube.com/watch?v=VIWvl-tHR-4>

A vantagem das redes sociais é que além das visualizações tem os compartilhamentos dos posts, que multiplicam em muitas vezes as mensagens. A SPTrans tem forte presença nas redes são 35 mil seguidos no Facebook e mais 560 mil no twitter. As recentes publicações sobre o tema foram em:

Facebook

23/02 – com 900 pessoas alcançadas

<https://www.facebook.com/SPTransOficial/videos/1097354253650264/>

11/04 – com 3.164 pessoas alcançadas

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1130886703630352&id=584686444917050

27/04 – com 1.267 pessoas alcançadas

<https://www.facebook.com/SPTransOficial/photos/a.585716231480738.1073741828.584686444917050/1142654022453620/?type=3>

Do PA 2016-0.118.848-6 em 13/06/2016
EE nº 2016/6222

Folha nº 111 de
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12
a)



CÓPIA

Twitter

São Paulo Transporte @sptrans_ 1 de fev
<https://twitter.com/sptrans/status/694135569857822720>
Impressões 129

São Paulo Transporte @sptrans_ 8 de fev
<https://twitter.com/sptrans/status/696785598053556226>
Impressões 2.986

São Paulo Transporte @sptrans_ 23 de fev
<https://twitter.com/sptrans/status/702189657816178688>
Impressões 2.957

São Paulo Transporte @sptrans_ 13 de mai
<https://twitter.com/sptrans/status/731167155731959808>
Impressões 15.262

E tem mais. Além desses canais de comunicação com os usuários temos, também, a veiculação de mensagens por intermédio dos Pontos de Auto-falantes (PAs) nos terminais de ônibus, e dentre elas está: **Jogue lixo nas lixeiras, não jogue pela janela do ônibus**, que é repetida várias vezes ao dia.

Vale acrescentar, ainda, que esta Assessoria constantemente recebe solicitações de vários órgãos e entidades para veiculação de campanhas/mensagens sobre os mais diversos temas de interesse público, como por exemplo para doação de sangue e doação de medula.

Em, 13/06/2016.


Mauro Scarpinatti
Assessoria de Marketing

Do PA 2016-0.118.848-6

em 14/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi

11.197 - SGP

093006.8

Registro SPTrans: EE 2008/7353

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 616/06, de auditoria do Legislativo, que dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas, utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público.

DP/GAB - Sr. Roberto Vitorino dos Santos

Atendendo a solicitação à folha de informação nº3, mais especificamente aos itens: "1º) *Impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta,*" "2º) *Há recursos previstos na lei orçamentária para a finalidade do projeto?*", apresentamos as seguintes informações:

1º) Impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta

Foi estimado o custo da colocação de adesivos na frota patrimonial do sistema de transporte conforme prevê o projeto de Lei em pauta, sendo quatro adesivos em ônibus de maior porte, 9.504 ônibus, entre Básicos, Padrões, Biarticulados, Articulados, e três adesivos em ônibus de menor porte, 5.198 miniônibus e midiônibus (base maio/16). Considerando um valor unitário do adesivo de R\$5,00, e um acréscimo 15% de adesivos para reposição, o custo da colocação seria de aproximadamente R\$308 mil/ano.

2º) Há recursos previstos na lei orçamentária para a finalidade do projeto?

Não há recursos previstos na lei orçamentária. Além disso, a receita tarifária do sistema não é suficiente para cobertura do custo operacional do transporte. A diferença entre a receita tarifária e o custo é coberta com recursos do orçamento municipal – dotação orçamentária "Compensação Tarifária".

Caso o projeto venha a ser aprovado, não há definição de quem arcaria com a referida despesa, o poder público ou as empresas operadoras do serviço de transporte público do município.

Apesar do valor pouco expressivo, como descrito na justificativa do projeto: "...cujos custos serão ínfimos perto das vantagens para o meio ambiente...", consideramos um custo desnecessário frente as inúmeras possibilidades de divulgação, até mais eficientes, conforme demonstra a Assessoria de Marketing, em seu parecer às fls. 14 e 15.


ADAUTO FARIAS

Diretoria de Gestão Econômico-Financeira



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 19

Do PA nº 2016-0.118.848-6
EE 2016/6222

em 28/06/2016

Bárbara Bulhões Schwan
Protocolo nº 123.674-1
(a) 113 de
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo – Gabinete do Prefeito.

Assunto: Requerimento nº 49445/2016, de 23/05/2006 – Projeto de Lei nº 616/2016, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos com o texto “Não jogue lixo pela janela: vamos manter a cidade limpa” no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas, utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público. Pedido de subsídios.

DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

Trata o presente de pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 616/2016, sob a forma de substitutivo, de autoria do Legislativo. O substitutivo indica que a conscientização da população sobre a necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade é diretriz da política municipal de proteção do meio ambiente e que, quando da adoção de medidas visando à conscientização dos e das munícipes, cabe ao Executivo priorizar a instalação de adesivos educativos, nos ônibus vinculado ao sistema de transporte coletivo público de passageiros com o dizer “Não jogue lixo pela janela: vamos manter a cidade limpa”.

Em fl. 02, foi encartado o Ofício SGP-12 nº 278/2016 da Presidência da Câmara Municipal, seguido pela apresentação de 03 quesitos elaborados no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento. A cópia do Projeto de Lei nº 616/2006 foi autuada em fl. 04, acompanha à fl. 05 da justificativa para a propositura. O Parecer nº 743/2014, elaborado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi carreado aos autos em fls. 06/08, tendo sido apresentado o substitutivo ao PL original.

Em trâmite, os autos foram encaminhados pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL à Secretaria Municipal de Transportes com fito de ser exarada manifestação conclusiva a respeito do Projeto em comento, em sua forma substitutiva, *“analisando-o em todos os seus aspectos, bem como o oferecimento de resposta aos questionamentos formulados à fl. 3”*.

Encaminhada à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, pronunciou-se a Assessoria de Marketing afirmando categoricamente que *“mais um aviso dentro dos coletivos não terá o resultado esperado, se levamos em conta que há uma grande quantidade de informações direcionadas aos usuários, além da apresentação de número e orientações operacionais”*.¹ Afirma que *“campanhas pontuais e com apelos diferenciados*

¹ De fato, há uma gama de adesivos e de informações constantes do interior dos ônibus vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, tais como o Itinerário, “Respeitar o Idoso é respeitar a si mesmo”, “Deficientes físicos podem descer fora do ponto”, Informações e Sugestões – Central 156”, “É proibido fumar neste local”, “Proibido o uso de aparelhos sonoros”, “Informações (nome da empresa de transporte) – 0800 (telefone) – De segunda à sexta-feira, das 8h às 18h. Sábados e domingos das 8h às 13h. (site da empresa de transporte), “Preço da passagem”, “Assento preferencial para obesos, gestantes, pessoas com bebês ou crianças de colo, idosos e pessoas com



SPTTrans

CÓPIA

Folha n. 114 de 127
atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-616/10

Folha de informação nº 833/2012
Carmen Cristina Malavazzi
Barbara Bulhões Schuertz
Front.: 123.674/1

sobre o assunto podem chamar mais a atenção dos usuários do que a instalação de mais um adesivo no interior dos coletivos". DP/MKT discorre sobre o alcance que as redes sociais têm hodiernamente e que os compartilhamentos de posts podem gerar multiplicação de visualização de mensagens ou posts, destacando que a área recebe "solicitações de vários órgãos e entidades para veiculação de campanhas/mensagens sobre os mais diversos temas de interesse público, como por exemplo para doação de sangue e doação de medula".

A Diretoria de Gestão Econômico-Financeira –DP/DG exarou manifestação em fl. 16, respondendo os quesitos "1" e "2" formulados à fl. 03, estimando um custo anual de aproximadamente R\$ 308 mil anuais e informando inexistir recurso previsto na lei orçamentária para tal. Destaca que "a receita tarifária do sistema não é suficiente para cobertura do custo operacional do transporte", cuja diferença é subsidiada pelos cofres públicos. Conclui a área que a implantação do quanto pretendido pelo PL incorrerá em "um custo desnecessário frente as [sic] inúmeras possibilidades de divulgação, até mais eficientes, conforme demonstra a Assessoria de Marketing".

Era o necessário a ser relatado. No mérito, temos as seguintes considerações.

Em que pese o fato de não haver exclusividade de competência do Poder Executivo para a regulamentação de política ambiental ou ainda sobre a aposição de adesivos no interior dos ônibus, com o fito de a população usuária do sistema de transporte coletivo público de ônibus ser conscientizada a respeito do local adequado para o despejo de lixo, da leitura das manifestações da Assessoria de Marketing e da Diretoria de Gestão Econômico-Financeira depreende-se que a finalidade do projeto de lei, em caso de aprovação, não será alcançada. A aprovação de uma lei que será ineficaz para o que se pretende é contrária ao interesse público, mesmo porque implicaria no dispêndio de subsídios pelos cofres municipais ou eventualmente em pressão tarifária.

Lembra-se que o substitutivo ao PL nº 616/2006, em seu art. 1º, propugna que "a conscientização da população acerca da necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade constitui diretriz da política municipal de proteção do meio ambiente". Oras, esse norte, isto é, de que a proteção ao meio ambiente constitui-se em política municipal e de que é preciso educar os e as munícipes sobre a sua importância, já é sistematicamente estabelecido no Plano Diretor Estratégico, promulgado pela Lei Municipal nº 16.050/14:

Art. 88. São diretrizes específicas para o ordenamento e a gestão da paisagem:

VI - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio cultural, paisagístico, bem como o meio ambiente natural ou construído da cidade;

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

II - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

IV - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

deficiência. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre", "Gratuidades no transporte (rol de passageiros beneficiados com isenção tarifária", "Área reservada para pessoa com deficiência em cadeira de rodas ou acompanhada de cão-guia", "Dispositivos de segurança (procedimentos para o encaixe cadeira de rodas no equipamento próprio)", "Cuidado com as portas – para sua segurança mantenha livre a área de deslocamento das portas",



SPTrans

CÓPIA

 22
 21
 Folha de informação nº
 Bárbara Bulhões Schuertz
 Prot.: 123.674-1

VII - incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII - produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

XVIII - promover a educação ambiental formal e não formal;

[...]

Folha nº 115 de

Processo nº 01-606/06

 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

A repetição da mesma intenção legislativa, constante de outro diploma legal, mais complexo e exaustivo quanto à matéria, em mais de uma legislação não nos parece ser a opção legística² mais adequada.

Mesmo que a pluralidade de normas repetidas em leis distintas seja aceita, imprimindo-se-lhe a noção de “lei específica”, posto que introduziria a priorização de instalação, pelo Executivo, de 3 ou 4 adesivos por ônibus com letras garrafais (10 cm de altura, no mínimo) – como se um só adesivo não fosse o suficiente – a finalidade não seria eficientemente atingida, de acordo com as áreas técnicas desta SPTrans. Contrariar-se-ia, portanto, um dos princípios que a Administração Pública está jungida a observar, qual seja, a eficiência (art. 37, caput). Há, pois, outros meios de comunicação mais eficazes, conforme visto nestes autos.

No mais, os ônibus da frota vinculada ao serviço de transporte coletivo público municipal estão gradativamente sendo substituídos por veículos dotados de ar condicionado em razão da Portaria nº 009/2015-SMT.GAB e da Lei Municipal nº 16.428/16:

Portaria nº 009/2015-SMT.GAB

Art. 1º. Todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município deverão estar dotados de equipamentos de ar condicionado.

[...]

Lei Municipal nº 16.428/16

Art. 1º As empresas, concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano instalarão sistema de ar refrigerado com regulador de sua temperatura em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua frota.

Parágrafo único. A instalação de que trata o “caput” deste artigo deverá ocorrer de forma gradativa, conforme renovação da frota de ônibus do município, devendo ter prioridade as linhas com maior percurso e maior demanda de munícipes.

[...]

O Manual de Padrões Técnicos de Veículos, o qual foi anexado aos Editais de Licitação por ora suspensos³, indicam que os veículos com ar condicionado terão janelas fechadas, não passíveis de serem abertas pelos usuários. Somente serão abertas em caso de mal funcionamento do equipamento refrigerador:

² Legística é um dos ramos da Ciência da Legislação [MORAIS, CARLOS (2007). *MANUAL DE LEGÍSTICA: Critérios científicos e técnicos para legislar melhor*. (Portugal: Verbo). p. 209].

³ <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/noticias/index.php?p=205222>



SPTrans

CÓPIA

Folha nº 23 de 116
Processo nº 01-616/06
Folha de informação nº 22
Carmen Cristina Malavazz Bárbara Bulhões Schuertz
RF 11.197 - SGP-12 Pront.: 123.574-1

11.4 - PÁRA-BRISA, VIDRO TRASEIRO E JANELAS LATERAIS

[...]

As janelas laterais dos veículos Padron, Articulados e Biarticulados deverão ser fixas com vidros inteiriços colados. Deverão ser aplicadas pequenas janelas basculantes embutidas nos vidros colados conforme descrito a seguir. As partes móveis dessas janelas deverão ter travas, cujo acionamento é exclusivo do condutor.

[...]

A parte móvel das janelas deverá ser equipada com trava que impeça aos passageiros a abertura. Deve permitir, entretanto, que em caso de necessidade o condutor do veículo possa fazê-la através de mecanismo automático no posto de comando.

[...]

11.18 – AR CONDICIONADO

Todos os tipos de veículos aqui especificados devem estar equipados com ar condicionado.

[...]

Além de ineficiente, do ponto de vista comunicacional e de conscientização da população usuária do serviço, a lei tornar-se-á também ineficaz, já que as janelas dos ônibus com ar condicionado nem sequer poderão ser abertas pelos passageiros, de modo que lixo algum poderá por elas ser atirado.

Por fim, lembra-se que há outros meios de comunicação institucional de largo alcance à população paulistana, a fim de que seja conscientizada acerca da necessidade de o meio ambiente ser protegido. Destaca-se, por exemplo, o Jornal do Ônibus, as redes sociais, os relógios digitais espalhados pela cidade, bem como os pontos de ônibus. Sobre estes últimos, tem-se a Lei Municipal nº 15.465/11 e o Decreto Municipal nº 52.933/12, os quais tratam da concessão daqueles elementos de mobiliário urbano e que preveem a possibilidade de mensagens institucionais de interesse da cidade.

Deste modo, quanto ao item 3, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei não merece prosperar, tomando em vista o quanto supra e retroargumentado.

Diante do exposto, tendo em vista as informações trazidas aos autos, em especial as manifestações de fls. 14/15 e 16, tendo sido respondidos os itens formulados em fl. 03 e podendo os presentes autos prosseguirem para as providências cabíveis, nos termos do CDP nº 040/15.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439

De acordo.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica – DJ/SJU
OAB/SP nº 83.003

São Paulo Transporte S.A.

Matéria PL 616/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



117
Folha nº 117
Folha de Informação nº 117
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.107 - SGP-12
SPTTrans
DP/DJ
Fls: 23
Rubrica
Pront. 121972-3

Do EE 2016/6222
PA nº 2016-0.118.848-6

em 28/06/2016

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo –Gabinete do Prefeito.

Assunto: Requerimento nº 49445/2016, de 23/05/2016 – Projeto de Lei nº 616/2016, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos com o texto “Não Jogue Lixo Pela Janela: Vamos Manter a Cidade Limpa” no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas, utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público. Pedido de Subsídios.

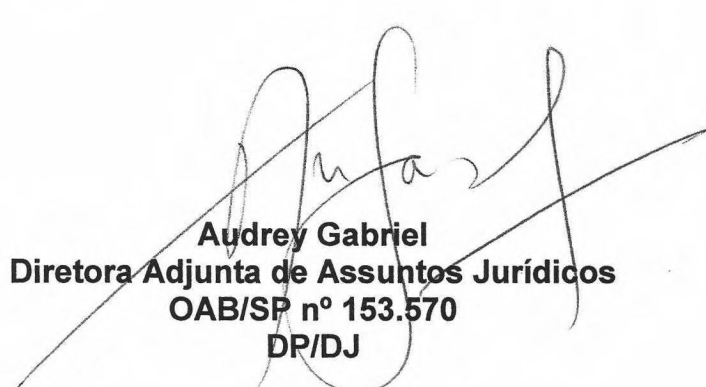
PRAZO DP/GAB: URGENTE

Sr. Roberto Vitorino dos Santos - DP/GAB

CÓPIA

Encaminho o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 19/22, acolhida pela Superintendente Jurídica às fls. retro, a qual acompanho.

Em, 28 de junho de 2016.


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

//smpps

1125
 da Fonseca
 R.F. 134.424.2.00

118 fls. 131
 01-616/06
SPTTrans
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 SGP-12

Folha de Informação nº 24

Do PA 2016-0.118.848-6
 Registro SPTTrans: EE 2016/6222

em 04/7/2016

(a) *[assinatura]*

Alice Maria dos S. Menon
 Pront. 092.023-1
 SPTTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 616/06, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a colocação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SMT/AJ

Restituo o presente com as considerações das Áreas Técnica e Jurídica (fls. 13/16 e 19/23).

Em 29 de junho de 2016

[assinatura]
Roberto Vitorino dos Santos
 Chefe de Gabinete

RECEBIDO - SMT/AJ
 Data 07/7/16
 Horas 17h43
[assinatura]

[assinatura]
 /tcs



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha nº 119
Processo nº 01-616/06
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 27...

PA nº 2016-0.118.848-6

em 04/07/2016 (a) 27...

INTERESSADO: Prefeitura do Município de São Paulo – Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 616/2016, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a colocação de adesivos com o texto "Não Jogue Lixo Pela Janela: Vamos Manter a Cidade Limpa" no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas, utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Ante as manifestações da São Paulo Transportes S/A - SPTrans e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 616/2016.

Atenciosamente,

São Paulo, 04 de Julho de 2016.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

S.G.M.-A.T.L.
12 JUL 2016

S.G.M.-S.E.
12 JUL 2016
RECEBIDO HOJE

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 04 / 2017

Nome

25 Carmen Cristina Malavazzi SGP-12
RF 11.197 - SGP.12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2013

Arquivado novamente em 11/01/2017

Com - 119 - fls.

O Funcº

CIRO SOL PAVAN MONTAUDI
RF. 11.329

Segu(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 123 a 122 e folha de informação
sob nº 123 10/02/2017

PL 616/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 120 do Processo
nº 01-616 de 2006 fls. 134
Rene S. Santos
R.S. 11.100

DEFERIDO
07 FEV 2017
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS

40/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

PL	25/1997
PL	37/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PR	14/1998
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	392/1998
PL	398/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001
PL	650/2001
PL	27/2002
PL	28/2002
PDL	68/2002
PL	266/2002
PL	317/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	704/2002
PL	744/2002

COPIA DE PUBLICAÇÃO
08 FEV 2017
SGP. 42

14:48 02/02/2017 016994 - Protocolo Legislativo - SGP. 22

Matéria PL 616/2006. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

ger



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 121 do Processo
nº 01-616 de 2016 fls. 136

Ronê G. Barros
RF 91.094

PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	277/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	799/2005
PLO	4/2006
PLO	6/2006
PR	9/2006
PR	17/2006
PR	21/2006
PR	25/2006
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	229/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	381/2006
PL	382/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006
PL	491/2006
PL	615/2006
PL	616/2006
PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 122 do Processo
n° 01-616 de 2006 fls. 137

Ranés Santos
RP 11089

PR	6/2010
PLO	7/2010
PL	50/2010
PL	162/2010
PL	547/2010
PR	18/2013
PL	284/2013
PL	300/2013
PL	371/2013
PL	467/2013
PL	614/2013
PL	626/2013
PL	627/2013
PL	628/2013
PL	679/2013
PL	680/2013
PL	696/2013
PL	754/2013
PL	759/2013
PL	777/2013
PL	797/2013
PL	798/2013
PL	802/2013
PL	821/2013
PL	868/2013
PL	896/2013
PL	10/2014
PL	52/2014
PL	61/2014
PL	92/2014
PL	122/2014
PL	125/2014
PL	149/2014
PL	294/2014
PL	299/2014
PL	335/2014
PL	525/2014
PL	540/2014
PL	4/2015
PL	6/2015

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

José Police Neto
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 123
do processo nº 01-616 de 2006, 10, 02, 2017 (a) _____

Antônio Barro
Rf 11.0

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-40/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

13/02

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13-02-17 às 18:05h

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

ALUIO FRANCISCO

Para relatar,
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/02/17

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 124-125 e folha de informação nº
em 20/08/2017

Nome

RF

SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo



Folha 124
Proc. nº 616 / 2006
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

PARECER Nº 1.125/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 616/2006

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Cláudio Prado, Farhat, Goulart, Jorge Tadeu, Ricardo Montoro, Soninha, visa determinar a instalação obrigatória de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que insere artigo, numerado como 1º, estabelecendo que "A conscientização da população acerca da necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade constitui diretriz da política municipal de proteção do meio ambiente", determinando, no art. 2º que, quando da implementação de medidas visando atender ao disposto no art. 1º, o Poder Executivo deverá priorizar a instalação de adesivos educativos nos moldes estabelecidos pelo texto original.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, a fim de corrigir equívoco de numeração de artigos, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 616/2006

Estabelece diretriz para a política municipal de proteção do meio ambiente no que tange à conscientização sobre a necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A conscientização da população acerca da necessidade de zelar pela manutenção da limpeza da cidade constitui diretriz da política municipal de proteção do meio ambiente.

Art. 2º Quando da implementação de medidas visando atender ao disposto no art. 1º desta lei, o Poder Executivo deverá priorizar a instalação de adesivos educativos com o texto "NÃO JOGUE LIXO PELA JANELA: VAMOS MANTER A CIDADE LIMPA", em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, micro-ônibus e peruas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 125
Proc. nº 125, 2006
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

utilizados no sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros deverá obedecer ao estabelecido nesta lei.

§ 1º Os adesivos educativos de que trata **este artigo** serão colocados na seguinte proporção: no mínimo 4 (quatro) adesivos em cada ônibus, no mínimo 3 (três) adesivos em cada micro-ônibus e no mínimo 2 (dois) adesivos em cada perua.

§ 2º O texto educativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser de fácil visualização, **tendo as** letras, no mínimo, 10 (dez) centímetros de altura.

Art. 3º Os prestadores do serviço de transporte público coletivo de passageiros por delegação do Poder Público, sob regime de concessão, permissão ou qualquer outra forma de contratação, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contado do início da vigência desta lei, para colocar nos veículos empregados nessa atividade o adesivo de que ela trata.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/08/2007

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

PUBLICAÇÃO OFICIAL
DE 31 / 08 / 2017
Pág. 100
Conferido Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP 21

São Paulo 31 / 08 / 2017
Maia
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276